

CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II TAN

ÉPOCA DE RECURSO – 17 DE JULHO DE 2023

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre

(Não exclui outros elementos de valoração)

Em janeiro de 2018, Ana intentou contra a Ferrovias de Portugal, S.A., Berto, maquinista de comboios de passageiros, e Dácio, fiscal de comboios, uma ação declarativa de condenação no pagamento de uma indemnização no valor de 1 milhão de euros, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos na sequência de um acidente ferroviário.

Para tanto alegou, em síntese, que: (a) em janeiro de 2015 se encontrava na plataforma de uma estação de comboios de Lisboa, quando o comboio que pretendia apanhar começou a deslocar-se, de portas abertas, sem aviso sonoro prévio e sem que o fiscal do comboio desse qualquer indicação; (b) Ana correu para apanhar o comboio; (c) no momento em que conseguiu agarrar-se à pega existente junto das portas do comboio, este deu um solavanco, tendo Ana caído na linha; (d) na sequência dessa queda, Ana sofreu graves lesões numa perna e num braço, que importaram a amputação da primeira, várias operações de reconstrução do segundo e meses de fisioterapia; (e) Ana deixou de estudar e nunca poderá vir a seguir a carreira para a qual prosseguia os seus estudos – ser bailarina; (f) Ana sofre, desde o acidente, de uma grave perturbação de ansiedade e de tendências suicidas, que levaram a que tivesse de ser acompanhada em consultas de Psiquiatria e Psicoterapia e de tomar medicação.

Os Réus deduziram defesa conjunta, alegando, em suma: (i) a prescrição do direito indemnizatório de Ana; (ii) que Berto fez soar o sinal sonoro e Dácio verificou a inexistência de passageiros a entrar no comboio antes do início da marcha; (iii) que Ana estava legalmente proibida de subir para o comboio em andamento, tendo violado deveres de segurança no tráfego, o que a tornava a única responsável pelo acidente ocorrido.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Suponha que Ana informou o seu mandatário de que desejava propor apenas uma ação judicial contra todos os Réus, na qual pudesse obter uma condenação no pagamento de uma indemnização que abrangesse não apenas todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que já tinha sofrido com o acidente, mas também todos os danos que ainda sofria e os que ainda viria a sofrer, incluindo, sem pretensão de exaustividade, os tratamentos médicos continuados, a diminuição de rendimentos profissionais futuros e a perda de oportunidades profissionais futuras. Que tipo de pedido deve o mandatário de Ana deduzir, como deve ser formulado e porquê? (4 valores)

O mandatário de Ana deve formular *pedidos cumulativos* (artigo 555.º, n.º 1, do CPC) de condenação dos Réus no pagamento, solidário, dos danos patrimoniais e não patrimoniais, presentes e passados, resultantes do acidente (*i.e.* já sofridos por Ana) e dos danos patrimoniais e não patrimoniais futuros (*i.e.*, que previsivelmente Ana ainda virá a sofrer em resultado do acidente – artigo 564.º, n.º 2, do CC).

Tratando-se de danos futuros, ainda indeterminados, Ana pode formular um *pedido genérico* (artigo 556.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, do CPC e 569.º, do CC).

2. Qualifique a defesa apresentada pelos Réus e diga se Ana tem direito de resposta e, em caso afirmativo, como deve exercer esse direito e as consequências do seu não exercício. (5 valores)

Na contestação, os Réus podiam defender-se por exceção ou por impugnação (artigo 571.º, n.º 1, do CC).

Discutir se a prescrição (ponto i) é um facto extintivo do direito indemnizatório de Ana ou, antes, modificativo deste direito (por subsistir a obrigação natural), e se a sua invocação consubstancia defesa por exceção perentória extintiva ou modificativa (artigos 571.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte e 576.º, n.º 3, do CPC). Ana, de todo o modo, tem

direito de resposta, a exercer oralmente, em audiência prévia ou, se a esta não houver lugar, no início da audiência final (artigos 3.º, n.º 4, 591.º, n.º 1, alínea b), do CPC). O não exercício do direito ao contraditório, por parte de Ana, *poderá* (mas não é forçoso que assim suceda) levar à absolvição total dos Réus do pedido indemnizatório (artigo 576.º, n.º 2, do CPC; ver, em especial, os artigos 587º, n.º 1, 2ª parte e 574º, n.º 2, do CPC).

No ponto (ii), os Réus tomam posição definida perante os factos alegados pela Autora que integram a causa de pedir, não se limitando a negá-los, mas apresentando factos destinados a contradizer a versão apresentada na petição inicial. Trata-se de defesa por impugnação motivada (artigo 571.º, n.º 2, 1.ª parte, CPC). A Autora não tem direito de resposta.

No ponto (iii), os Réus alegam a existência de culpa do lesado (artigo 570.º, do CC), que consubstancia uma exceção perentória impeditiva do direito da Autora (artigos 571.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte e 576.º, n.º 3, do CPC). Ana tem direito de resposta, a exercer oralmente, em audiência prévia ou, se a esta não houver lugar, no início da audiência final (artigos 3.º, n.º 4, 591.º, n.º 1, alínea b), do CPC). O não exercício do direito ao contraditório, por parte de Ana, *poderá* (mas não é forçoso que assim suceda) levar à absolvição parcial ou total dos Réus do pedido indemnizatório (artigo 576.º, n.º 2, do CPC; ver, em especial, os artigos 587º, n.º 1, 2ª parte e 574º, n.º 2, do CPC).

3. Imagine que o juiz analisa a petição inicial e a contestação e considera estar em condições para decidir, de imediato, sobre a procedência do argumento da prescrição do direito à indemnização. Por isso, profere saneador-sentença, sem convocar audiência prévia. Podia fazê-lo? Como poderia Ana reagir? (5 valores)

Uma das finalidades da audiência prévia é o proferimento de despacho saneador (artigo 591.º, n.º 1, alínea d), do CPC), incluindo o que se destine ao conhecimento imediato do mérito da causa, quando para tal não haja necessidade de mais provas.

O artigo 593.º, n.º 1, do CPC confere ao juiz o *poder* de dispensar a audiência prévia nos casos em que apenas se destine ao proferimento de saneador, mas apenas quando *as ações hajam de prosseguir* (1.ª parte do preceito).

Considerando que o saneador-sentença que julgasse procedente a exceção perentória de prescrição do direito indenizatório de Ana poria termo à ação, não seria admissível a dispensa da audiência prévia (artigo 593.º, n.º 1, *a contrario*, do CPC).

A dispensa de audiência prévia, no caso de proferimento de saneador-sentença, importaria que Ana não teria a oportunidade de exercer o contraditório quanto à exceção perentória de prescrição invocada pelos Réus (artigo 591.º, n.º 1, alínea b), do CPC), em violação dos princípios do contraditório (artigo 3.º, n.ºs 1 a 4, do CPC) e do processo justo e equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da CRP).

A dispensa da audiência prévia consubstancia uma nulidade processual, argúvel nos termos do artigo 195.º, do CPC, no prazo previsto no artigo 199.º, do CPC.

4. Durante a audiência final, o juiz identifica uma contradição entre o depoimento de parte prestado por Ana e o depoimento de uma testemunha. O que pode fazer? (2 valores)

O juiz pode, oficiosamente, determinar a realização de acareação entre a testemunha e Ana (artigo 523.º, do CPC), a realizar de imediato, se ambas estiverem presentes na audiência, ou em dia designado pelo tribunal (artigo 524.º, n.º 1, do CPC).

5. À medida que o tempo corre, sem que haja uma sentença final à vista, Ana vai tendo cada vez mais despesas com a sua saúde, que considera resultantes do acidente ferroviário que sofreu. Pretende por isso obter, judicialmente, uma soma mensal que provisoriamente a compense pelos danos que vem sofrendo, enquanto não é proferida a sentença final. Qual é procedimento adequado à sua pretensão? E poderia, nesse procedimento, obter uma decisão que a dispensasse de propor a ação principal? (4 valores)

Ana pode lançar mão de uma providência cautelar especificada de arbitramento de reparação provisória (artigos 388.º e ss., do CPC).

Pressupostos (artigo 388.º, n.ºs 1 e 2, do CPC): (i) a probabilidade da existência de uma obrigação de indemnizar na esfera jurídica dos Requeridos Ferrovias de Portugal, S.A., Berto e Dárcio; (ii) a verificação de uma situação de necessidade de Ana; (iii) o nexo de

causalidade entre os danos sofridos por Ana e a situação de necessidade que fundamenta o recurso à tutela cautelar.

Considerando o disposto no artigo 376.º, n.º 4, do CPC, lido *a contrario*, a inversão do contencioso (artigo 369.º, n.º 1, do CPC) não é, *prima facie*, admitida no caso de procedimentos cautelares de arbitramento de reparação provisória. Não sendo esta providência de tipo conservatório, mas sim de tipo antecipatório (visando antecipar a situação que previsivelmente decorrerá da sentença a proferir na ação principal), parecem não existir razões justificativas para vedar, por princípio, a inversão do contencioso. Razões justificativas para a proibição poderão ser, contudo, a circunstância de a reparação provisória ser fixada de acordo com a equidade (artigo 388.º, n.º 3, do CPC) e sob forma de pensão (artigo 388.º, n.º 1, do CPC), o que contrasta com o modo normal de fixação da indemnização na ação principal – de acordo com a equidade apenas se não puder ser determinado o valor exato dos danos (artigo 566.º, n.º 3, do CC), e em regra sob a forma de capital.